



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...CVGC

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103.09.964

Recurso nº 56.507 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente BORBONITE S/A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Exclui-se do lançamento decorrente parcela proporcional àquela desonerada no processo matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORBONITE S/A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.994.790, no ano de 1985.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUÍZ ALBERTO CAVALLA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

BORBONITE S/A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA, com sede na Rua Dr. Hillebrand nº 595, no município de São Leopoldo, RS, inscrita no CGC sob nº 96.734.884/0001-87, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência em tela corresponde à tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, da receita considerada automaticamente distribuída aos sócios, com base no art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985.

A impugnação de fls. 04/18, por constituir cópia daquela apresentada ao processo matriz, contém razões atinentes ao mesmo, ao final, requer o cancelamento da exigência reflexa.

A autoridade julgou procedente a ação fiscal, considerando que o processo decorrente deve manter harmonia de julgado com o processo matriz, conforme Decisão de fls. 25/26, que restou confirmada, após reabertura de prazo para nova impugnação face alteração da fundamentação ao ser decidido o processo matriz, conforme nova Decisão de fls. 51/52.

No apelo de fls. 53/54, a Recorrente argumenta que a omissão não passou de mera suposição do Fisco.

É o relatório.

PA

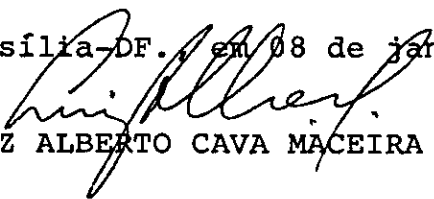
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em se tratando de exigência reflexa a título de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, resulta, da aplicação do princípio da decorrência, uma vez excluída parte da imposição do processo matriz, conforme Acórdão nº 103-09.963, de 08/01/90, deve ser excluída na mesma proporção a parcela que corresponder no processo decorrente, devido a íntima relação de causa e efeito existente,

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 4.994.790, no ano de 1985.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990. 

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR